



Número: **0804778-30.2019.8.15.2003**

Classe: **RECURSO INOMINADO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma Recursal Permanente da Capital**

Órgão julgador: **Juiz Carlos Antônio Sarmiento**

Última distribuição : **26/06/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.444,78**

Processo referência: **0804778-30.2019.8.15.2003**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
LIFE CONSULTORIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME (RECORRENTE)		SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)	
SOSTENES FELISBERTO DA SILVA (RECORRIDO)		IRINA NUNES CABRAL DE PAULO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9681396	16/02/2021 11:14	Acórdão	Acórdão
9359282	16/02/2021 11:14	Voto do Magistrado	Voto



Poder Judiciário da Paraíba

Primeira Turma Recursal da Capital

NÚMERO DO PROCESSO: 0804778-30.2019.8.15.2003

ASSUNTO: [Acidente de Trânsito]

RECORRENTE: LIFE CONSULTORIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME

RECORRIDO: SOSTENES FELISBERTO DA SILVA

RECURSO DA PARTE RÉ. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DPVAT. VÍTIMA DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. DESPESAS MÉDICAS/HOSPITALARES. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE RESSARCIMENTO DO PREJUÍZO MATERIAL. RECORRIDO QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE COMPROVAR PLAUSIVELMENTE O DESEMBOLSO DAS DESPESAS MÉDICO/HOSPITALAR NA EXTENSÃO DO PEDIDO DE REEMBOLSO APRESENTADO. RESSARCIMENTO QUE SE CONFIRMA, PORÉM, EM MONTANTE DIVERSO DO FIXADO NA SENTENÇA. RECURSO A QUE SE DAR PROVIMENTO PARCIAL.

EXPOSIÇÃO FÁTICA

Recorre a parte ré, LIFE CONSULTORIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA. e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, desafiando sentença versada, em síntese, nos seguintes termos: *In verbis*,

“[...] SOSTENES FELISBERTO DA SILVA ingressou com a Ação judicial de cobrança do seguro obrigatório – DPVAT [...] aduzindo, em síntese, que foi vítima de acidente automobilístico ocorrido em 04/06/2018 e, em decorrência desse fato, necessitou custear as despesas médico hospitalares, motivo pelo qual faz jus ao recebimento do referido



seguro(despesas médico hospitalares). [...] restando provada, como de fato está a ocorrência do acidente, bem como comprovadas as despesas médicas através dos comprovantes dos pagamentos de valores de coparticipação ao plano de saúde do autor, decorrente de consultas, fisioterapia e medicamentos, inseridas no identificador 21718740, e restando devidamente instruído os autos com os documentos necessários à análise, nos termos da lei 6.194/74, é de se deferir o pedido indenizatório. Contudo, no que tange ao quantum indenizatório, é prudente que se ressalte que embora tenha o autor demonstrado o valor de R\$ 2.049,06, tendo recebido administrativamente a quantia de R\$ 604,28, restando um saldo remanescente de R\$ 1.444,78 [...] JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a LIFE CONSULTORIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME. a pagar ao Sr. SOSTENES FELISBERTO DA SILVA o valor de R\$ 1.444,78 [...].”

Razões de recorrer: argui-se a preliminar de carência da ação. No mérito, pugna-se pelo julgamento de improcedência do pedido autoral. Insiste no argumento, em síntese, de que: “[...] a parte autora não comprovou nos autos O ALEGADO DESEMBOLSO NO RESPECTIVO VALOR, MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE NOTAS FISCAIS E RECEITUÁRIOS MÉDICOS. Pelo contrário, a documentação acostada aos autos demonstra a inexistência de tais comprovantes de desembolso por despesas médicas, eis que ausente qualquer documento com fins tributários e fiscais nos valores mencionados. [...].”

Contrarrazões: pugna-se pelo desprovimento do recurso, confirmando-se a sentença em todos os seus termos.

VOTO - Juiz Carlos Antônio Sarmiento (Relator).

Conheço do recurso por atender aos requisitos processuais de admissibilidade.

REJEITO a questão preliminar de carência de ação, considerando que a mesma acaba por se confundir com a própria questão de mérito, de maneira que como tal será apreciada no seguimento.

No mérito, assiste razão em parte à recorrente!

Frise-se, primeiramente, que o ônus da prova do que efetivamente pagou, recai sobre o reclamante, na forma que exige o art. 373, I, do CPC. Ademais, a reparação do dano material se dar, via de regra, na medida do prejuízo efetivamente comprovado.



Ressalte-se, que: "[...] 'A jurisprudência desta Corte Superior se posiciona no sentido de que a inversão do ônus da prova não dispensa a comprovação mínima, pela parte autora, dos fatos constitutivos do seu direito' (AgInt no REsp 1.717.781/RO, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 05/06/2018, DJe de 15/06/2018). Estando o acórdão estadual em consonância com a jurisprudência desta Corte, o apelo nobre encontra óbice na Súmula 83/STJ. [...]" (AgInt no AREsp 1378633/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/04/2019, DJe 08/05/2019).

Atento ao conjunto fático-probatório dos autos, realidade é que a parte autora/recorrida, de fato, não se desincumbiu do ônus de comprovar plausivelmente a totalidade do desembolso dos valores para os quais persegue repetição; ou seja, além daqueles cujo ressarcimento já foi assegurado na esfera administrativa.

Do somatório das despesas médico/hospitalares, decorrentes do acidente automobilístico do qual foi vítima o recorrido, verifica-se a efetiva comprovação do desembolso de R\$ 1.062,32. Como já houve o ressarcimento administrativo de R\$ 604,28, resta um saldo credor, portanto, de R\$ 458,04.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO** para definir a indenização securitária DPVAT por danos materiais, em R\$ 458,04, a ser pago corrigido pelo INPC, a partir do efetivo desembolso, acrescido de juros de mora de 1% a.m. (um por cento ao mês), a partir da citação válida.

Com arrimo no art. 55 da Lei 9.099/95, e na decisão: STF-T2, AgR no AI 855861/MA, Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, DJe-060, de 04/04/2016, deixo de condenar em custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais.

É como voto..

Integra o presente Acórdão a Certidão de Julgamento.



Poder Judiciário da Paraíba

Primeira Turma Recursal da Capital

NÚMERO DO PROCESSO: 0804778-30.2019.8.15.2003

ASSUNTO: [Acidente de Trânsito]

RECORRENTE: LIFE CONSULTORIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME

RECORRIDO: SOSTENES FELISBERTO DA SILVA

RECURSO DA PARTE RÉ. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DPVAT. VÍTIMA DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. DESPESAS MÉDICAS/HOSPITALARES. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE RESSARCIMENTO DO PREJUÍZO MATERIAL. RECORRIDO QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE COMPROVAR PLAUSIVELMENTE O DESEMBOLSO DAS DESPESAS MÉDICO/HOSPITALAR NA EXTENSÃO DO PEDIDO DE REEMBOLSO APRESENTADO. RESSARCIMENTO QUE SE CONFIRMA, PORÉM, EM MONTANTE DIVERSO DO FIXADO NA SENTENÇA. RECURSO A QUE SE DAR PROVIMENTO PARCIAL.

EXPOSIÇÃO FÁTICA

Recorre a parte ré, LIFE CONSULTORIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA. e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, desafiando sentença versada, em síntese, nos seguintes termos: *In verbis*,

“[...] SOSTENES FELISBERTO DA SILVA ingressou com a Ação judicial de cobrança do seguro obrigatório – DPVAT [...] aduzindo, em síntese, que foi vítima de acidente automobilístico ocorrido em 04/06/2018 e, em decorrência desse fato, necessitou custear as despesas médico hospitalares, motivo pelo qual faz jus ao recebimento do referido seguro(despesas médico hospitalares). [...] restando provada, como de fato está a ocorrência do acidente, bem como comprovadas as despesas médicas através dos comprovantes dos pagamentos de valores de coparticipação ao plano de saúde do autor, decorrente de consultas, fisioterapia e medicamentos, inseridas no identificador 21718740, e restando devidamente instruído os autos com os documentos necessários à análise, nos termos da lei 6.194/74, é de se deferir o pedido indenizatório. Contudo, no que tange ao quantum indenizatório, é prudente que se ressalte que embora tenha o autor demonstrado o valor de R\$ 2.049,06, tendo recebido administrativamente a quantia de R\$ 604,28, restando um saldo



remanescente de R\$ 1.444,78 [...] JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a LIFE CONSULTORIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME. a pagar ao Sr. SOSTENES FELISBERTO DA SILVA o valor de R\$ 1.444,78 [...].”

Razões de recorrer: argui-se a preliminar de carência da ação. No mérito, pugna-se pelo julgamento de improcedência do pedido autoral. Insiste no argumento, em síntese, de que: *“[...] a parte autora não comprovou nos autos O ALEGADO DESEMBOLSO NO RESPECTIVO VALOR, MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE NOTAS FISCAIS E RECEITUÁRIOS MÉDICOS. Pelo contrário, a documentação acostada aos autos demonstra a inexistência de tais comprovantes de desembolso por despesas médicas, eis que ausente qualquer documento com fins tributários e fiscais nos valores mencionados. [...].”*

Contrarrazões: pugna-se pelo desprovemento do recurso, confirmando-se a sentença em todos os seus termos.

VOTO - Juiz Carlos Antônio Sarmiento (Relator).

Conheço do recurso por atender aos requisitos processuais de admissibilidade.

REJEITO a questão preliminar de carência de ação, considerando que a mesma acaba por se confundir com a própria questão de mérito, de maneira que como tal será apreciada no seguimento.

No mérito, assiste razão em parte à recorrente!

Frise-se, primeiramente, que o ônus da prova do que efetivamente pagou, recai sobre o reclamante, na forma que exige o art. 373, I, do CPC. Ademais, a reparação do dano material se dar, via de regra, na medida do prejuízo efetivamente comprovado.

Ressalte-se, que: *“[...] 'A jurisprudência desta Corte Superior se posiciona no sentido de que a inversão do ônus da prova não dispensa a comprovação mínima, pela parte autora, dos fatos constitutivos do seu direito' (AgInt no REsp 1.717.781/RO, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 05/06/2018, DJe de 15/06/2018). Estando o acórdão estadual em consonância com a jurisprudência desta Corte, o apelo nobre encontra óbice na Súmula 83/STJ. [...].” (AgInt no AREsp 1378633/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/04/2019, DJe 08/05/2019).*



Atento ao conjunto fático-probatório dos autos, realidade é que a parte autora/recorrida, de fato, não se desincumbiu do ônus de comprovar plausivelmente a totalidade do desembolso dos valores para os quais persegue repetição; ou seja, além daqueles cujo ressarcimento já foi assegurado na esfera administrativa.

Do somatório das despesas médico/hospitalares, decorrentes do acidente automobilístico do qual foi vítima o recorrido, verifica-se a efetiva comprovação do desembolso de R\$ 1.062,32. Como já houve o ressarcimento administrativo de R\$ 604,28, resta um saldo credor, portanto, de R\$ 458,04.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO** para definir a indenização securitária DPVAT por danos materiais, em R\$ 458,04, a ser pago corrigido pelo INPC, a partir do efetivo desembolso, acrescido de juros de mora de 1% a.m. (um por cento ao mês), a partir da citação válida.

Com arrimo no art. 55 da Lei 9.099/95, e na decisão: STF-T2, AgR no AI 855861/MA, Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, DJe-060, de 04/04/2016, deixo de condenar em custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais.

É como voto..

Integra o presente Acórdão a Certidão de Julgamento.

